

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: E QUANDO A MULHER É A AGRESSORA?

Ana Caroline Dourado Queiroz de Assunção¹

Nágila Maria Sales Brito²

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo a problemática envolvendo a efetividade da aplicação da Lei nº 11.340/06, Maria da Penha, em famílias homoafetivas, bem como analisar as decisões proferidas nas Varas/Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher acerca da aplicabilidade do dispositivo infraconstitucional aos pares homossexuais. Além disso, tem o escopo de reafirmar o caráter familiar da união de pessoas do mesmo sexo e, nessa mesma linha, vem dar ênfase à possibilidade de o indivíduo do gênero feminino atuar como agressor, desmitificando a figura do polo ativo da referida norma. O propósito da obra é contribuir para o combate de um número mais abrangente de casos envolvendo violência doméstica, por ora omissos, pela desinformação inserida em volta desta lei e a quem ela rege. Portanto, faz-se necessário o exame da temática através de obras bibliográficas e documentais, a exploração do conceito de violência doméstica e familiar e a identificação de quem figura como vítima e agressor, que devem ser enxergados pelo panorama atual, já que, com o passar das décadas, as relações vêm se modificando socialmente e é dever do legislador acompanhar tal mudança.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Relações homoafetivas. Violência doméstica. Transexual.

¹ Ana Caroline Dourado Queiroz de Assunção. Graduanda no curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

² Nágila Maria Sales Brito. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1976), mestrado em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (1997) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Desde 2010, atua como Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Como Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, foi Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (1996-2002), Diretora da Escola Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (1993-1996) e Assessora Especial atuando nos processos de Prefeitos e Vereadores (1990-1995). É Professora Titular da Universidade Católica do Salvador, onde iniciou e desenvolve suas atividades acadêmicas desde 2002. Faz parte do corpo docente no curso de Especialização em Bioética e Biodireito da Faculdade São Bento da Bahia, nos módulos Antropologia Bioética, Sistema CEP e CONEP e Responsabilização Civil do Profissional da Área de Saúde. Tem publicações na área do Direito, com ênfase em Bioética e Biodireito, União Estável, Concubinato, Guarda Compartilhada e União Homoafetiva.

Resumen: El presente trabajo tiene como objeto de estudio la problemática involucrando la efectividad de la aplicación de la Ley nº 11.340/06, Maria da Penha, en familias homoafectivas, así como analizar las decisiones dictadas en las Varas/Juizados de Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer acerca de la Mujer aplicabilidad del dispositivo infraconstitucional a los pares homosexuales. Además, tiene el alcance de reafirmar el carácter familiar de la unión de personas del mismo sexo y, en esa misma línea, viene a dar énfasis a la posibilidad de que el individuo del género femenino actúe como agresor, desmitificando la figura del polo activo de dicha norma. El propósito de la obra es contribuir al combate de un número más amplio de casos involucrando violencia doméstica, por ora omisos, por la desinformación insertada alrededor de esta ley ya la que ella rige. Por lo tanto, se hace necesario el examen de la temática a través de obras bibliográficas y documentales, la explotación del concepto de violencia doméstica y familiar y la identificación de quien figura como víctima y agresor, que deben ser vistos por el panorama actual, ya que, pasar de las décadas, las relaciones se han ido modificando socialmente y es deber del legislador acompañar tal cambio.

Palabras-claves: Ley Maria da Penha. Relaciones homosexuales. Violencia doméstica. Transexual.

Sumário: Introdução. 1. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/06. 2. Conceito de Família no Ordenamento Jurídico brasileiro. 3. Aplicação da Lei Maria da Penha em pares homoafetivos. 3.1. Entre duas mulheres. 3.2. Quando o sujeito passivo é transexual feminina. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência praticada em desfavor da mulher não é um mal que somente assola a contemporaneidade. Desde os tempos mais remotos, o papel exercido pelo gênero feminino é figurativo, uma opção em segundo plano diante do protagonismo masculino.

Mesmo com o avanço das décadas, o papel subalterno designado ao sexo feminino prevaleceu, sendo acompanhado da violência que faz de vítima mulheres que ousem se desvencilhar das amarras impostas a elas.

A violência da qual a mulher foi e ainda é alvo foi gradativamente ganhando força a ponto de ser necessária uma lei feita exclusivamente para casos de violência praticadas contra mulheres no seio do seu lar e exercida por um membro da sua própria família.

A Lei nº 11.340, que entrou em vigor no ano de 2006, contempla a realidade desproporcional enfrentada pela mulher atualmente e traz a violência no ambiente doméstico e familiar praticada em desfavor da mulher como pré-requisito para que a lei seja aplicada.

Então, para que a agressão seja abrangida pela lei, é necessário que atenda algumas exigências como a autoria da infração ser cometida por indivíduo que possua laço sanguíneo ou de afeto com a vítima e em âmbito da unidade doméstica e/ou familiar – independentemente da coabitação entre os sujeitos.

Deste modo, conclui-se ser imprescindível a prática do injusto em âmbito de relação de família.

A família é a base da sociedade, sendo primordial para a estruturação dos seres vivos. Em contrapartida, a configuração de pares homossexuais para a formação de família foi, durante anos, considerada um tabu para o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, e, posteriormente, o Código Civil de 2002, no artigo 1.723, trazem expressamente em seus respectivos dispositivos a qualificação dos sujeitos para a configuração de união estável como sendo “homem e mulher”, ignorando a existência de milhares de famílias que não estão inseridas nesse padrão.

O supracitado artigo da Carta Magna não é razoável, mostrando-se contrário aos princípios basilares encontrados por todo texto constitucional, quais sejam: humanista, garantista e promotor das liberdades individuais.

É partindo desse pressuposto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico e unânime de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), determinou, com efeitos vinculantes, a interpretação do artigo 1.723 baseado nas garantias constitucionais, compreendendo a realização da união estável e do casamento por pessoas do mesmo sexo.

Diante do exposto, o presente trabalho visa dispor acerca do enquadramento dos relacionamentos homoafetivos à Lei n. 11.340/06.

A lei supracitada, em seu texto infraconstitucional, distingue o sujeito passivo da violência como sendo do gênero feminino, porém o sujeito ativo não é qualificado. Essa incógnita é suprida pela extravagante demanda de mulheres vítimas de indivíduos do sexo oposto, assim como o histórico da violência doméstica cometida por homens em face das mulheres.

O objetivo é suprimir a dúvida que paira quando o cenário do sujeito ativo se inverte, trazendo como ofensor um indivíduo do mesmo gênero que a vítima; o indivíduo que executa a agressão como sendo, também, uma mulher.

Desta forma, é imperiosa a análise de todo o assunto em questão para que assim venham a ser suprimidas incógnitas acerca do tema.

O presente trabalho foi construído através de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, objetivando mostrar dados e fatos exemplificativos, como jurisprudências, entendimento de doutrinadores, texto da lei, dentre outros, ao passo em que pretende desconstruir e cessar a ignorância e dúvida social pelo tema abordado levando justiça a um maior número de vítimas de violência sofrida no seio doméstico e na relação de família.

O primeiro capítulo traz uma abordagem superficial do histórico de subjugação feminina – espelho da atual violência de gênero; o conceito de violência doméstica e uma breve análise do caminho percorrido por Maria da Penha Maia Fernandes até a criação e vigência da lei a que foi atribuída o seu nome, Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo levanta a hipótese do conceito de família histórica e contemporaneamente, a antiga omissão do Estado pelas entidades familiares homoparentais e o atual reconhecimento dos pares homoafetivos como família.

O terceiro capítulo, dividido em dois subtópicos, trata da aplicabilidade pelos tribunais do país da lei n. 11.340/06 em relacionamentos constituídos por pessoas do mesmo sexo (neste caso, entre duas mulheres) e quando o sujeito passivo da violência é uma mulher transexual.

Nesse contexto, o objeto do presente estudo é a análise da incidência da Lei nº 11.340/06 em relacionamentos homoafetivos entre duas mulheres ou quando o sujeito é mulher transexual, trazendo um maior conhecimento social para que os

agentes direta ou indiretamente envolvidos possam identificar as agressões e tomar as medidas legais cabíveis.

1. Breves considerações sobre a Lei nº 11.340/06

O Brasil, mesmo nos dias de hoje, não libertou das algemas a que submeteu durante séculos as mulheres, fazendo-as exercer um papel de segunda classe na sociedade.

Há tempos a mulher desempenha a função de subalternidade e submissão em relação aos homens, resultado de uma desigualdade decorrente desde os períodos pré-históricos. Os homens da época neolítica usavam de suas habilidades biológicas, como a força física, em razão da necessidade da caça para o abastecimento do lar. Assim, eles passaram a ser inseridos no quadro de provedor da família e da comunidade em que viviam, tendo a mulher o compromisso das tarefas domésticas e da procriação. No entanto, o poder em domínio do homem foi tendo seu contexto alterado ao longo dos tempos, sendo usado de maneira ardilosa para o retardamento social e para a subjugação feminina nas eras seguintes.

Depois da época Neolítica e anos de subjugação, revoluções e progressos ocorreram e, ainda assim, as mulheres continuaram não sendo consideradas sujeitos de direitos. À elas, eram suprimidos os direitos civis, políticos e sociais.

Nesse cenário, deve ser observada a luta protagonizada por mulheres na busca de melhores condições sociais, exigindo direitos básicos, como o estudo, o voto e, principalmente, o domínio de si.

Em uma breve análise histórica, pode-se afirmar que foi no século XVIII, com o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa, que as mulheres começaram a rebelar-se contra os grilhões do patriarcado, tão demarcado nessa época, reivindicando o direito ao voto feminino na Inglaterra e tendo auferido o arbítrio de trabalhar fora do ambiente doméstico. Porém, apenas nos séculos subsequentes maiores acontecimentos vieram a ocorrer. No Brasil, em meados do século XIX, surge a Lei de 15 de outubro de 1827, popularmente conhecida como Lei Geral, possibilitando o ingresso da mulher na escola elementar. Mesmo após a supracitada lei, ainda não era permitida a matrícula de mulheres em instituições de ensino superior. Só depois de percorridos cinquenta e dois anos desde a Lei Geral, é que a

mulher passou a ter o direito de frequentar universidades, mas ainda assim, tinha a árdua missão de enfrentar a sociedade em que viviam, já que não apreciavam a presença de mulheres nas instituições – ou emitindo opiniões.

Apenas em 1932 a mulher adquiriu o direito ao voto e o poder de participar do meio político no Brasil.

Contudo, mesmo nos dias atuais, a mulher é desmoralizada e fortemente questionada por ser quem é. O histórico envolvendo a imagem da mulher não obteve progresso, seguindo na incansável luta pelo que lhe é de direito. Passados três séculos do início das manifestações por direitos pelas mulheres, em pleno século XXI, estas, exercendo os mesmos cargos, ainda têm salários inferiores ao trabalhador do gênero oposto; há altas taxas de feminicídio; necessidade de uma lei específica para o combate de homicídios de mulheres em razão do gênero ou violência doméstica; altos índices estupro, etc.

Assim, as mulheres permanecem até hoje na busca por igualdade de direitos e obrigações prometidos pela Carta Magna deste país (art. 5º, I CF/1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

À luz da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres detêm os mesmos direitos e obrigações, porém não é essa a realidade em que vivem. Com o histórico de papel “protetor” e “provedor” do lar, o homem vem alterando tais contextos para a dominação e controle, conseguida muitas vezes por meio da força. Sendo assim, a violência passa a ser a munição para a subjugação feminina.

Até a metade do ano de 2006, a violência doméstica estava encorpada dentro da esfera da justiça comum, sendo a pena cominada para lesões mais graves de até 1 (um) ano, além da possibilidade de conversão da pena de detenção em pena pecuniária, que viabiliza o pagamento de multa ou a entrega de cestas básicas.

Nesta época, a definição de violência doméstica não era delimitada, apenas eram enquadradas as agressões físicas que deixassem marcas para a sua comprovação. Assim, muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não

se viam ou não sabiam que estavam sob o domínio de um agressor por não enquadrarem a situação desta forma.

A sociedade enxergava a violência doméstica como algo escancarado, que deixasse marcas, como a agressão física, então, mulheres não sabiam reconhecer quando estavam sendo agredidas. Exemplos clássicos são os casos de violação sexual, mas silenciavam por estarem casadas; em casos de controle sobre seus bens financeiros, ou quando recebiam xingamentos e humilhações por seus maridos, pais, cunhados, dentre outros muitos que fazem parte do convívio da mulher.

Em 2006 foi editada a lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, passando a tipificar e definir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando também a competência para o julgamento dos casos que deixou de ser do Juizado Criminal (JeCrim) e passou a ser das Varas/Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Depois do ano da edição da Lei, e com uma melhor definição do que seria violência doméstica e familiar, o número de casos envolvendo essa problemática cresceu consideravelmente, sendo levados a conhecimento do poder judiciário casos recentes, em que a mulher constatava sofrer algum dos tipos de agressão demonstrados, como casos antigos em que só depois de uma lei mais abrangente, a vítima adquiriu coragem para expor sua vida entre quadro paredes.

Em uma pesquisa realizada pelo DataSenado³ no ano anterior à Lei nº 11.340/06, 17% das entrevistadas afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar. Esse número caiu um ano após a promulgação da lei, que ficou em 15%. Na última pesquisa, em 2017, essa porcentagem aumentou significativamente para 29% das mulheres entrevistadas.

No entanto, o índice de mulheres que afirmam conhecer vítimas de violência doméstica subiu de 56%, em 2015, para 71% em 2017. Por esse cenário, constata-se a vergonha que as mulheres sentem em revelar serem agredidas e denunciar seu agressor.

Apesar do incentivo dos meios de comunicação à denúncia das atrocidades ocorridas dentro do ambiente familiar, de nada adianta se há uma sociedade incapacitada de ouvir as lamentações de uma mulher em situação de violência. Para tantos desabafos sobre a violência ocorrida, existe uma resposta desproporcional a

³ Estudo feito de dois em dois anos com mulheres através de aparelhos eletrônicos pelo Senado Federal.

situação como meio de justificar a brutalidade cometida pelo homem como consequência da prática, pelas mulheres, de conduta adversa àquelas impostas a elas.

Desta forma, mulheres deixam de denunciar seus agressores por acreditarem que deram causa à hostilidade recebida; por temerem os julgamentos e humilhações que estarão sujeitas a partir do conhecimento geral acerca da situação a que foi submetida.

Por razões como essas que a Lei nº 11.340/06 fora criada com determinações mais incisivas, com menos abertura à lacunas e normas em branco e sendo atribuído o poder necessário para a maior efetividade e aplicação das penas estabelecidas por ela e pelos demais dispositivos penais, já que resta clara a ineficiência da justiça brasileira para conter a violência impetrada em desfavor do gênero feminino.

Como demonstrado na página virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as principais inovações da Lei Maria da Penha são: Tipifica e define a violência em âmbito doméstico e na relação de família; estabelece que são espécies de violência a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e que independe da orientação sexual da vítima; a renúncia da denúncia só cabe se feita perante ao juiz; as penas pecuniárias ficam proibidas, não sendo permitido o pagamento de multas e cestas básicas; a competência para processar e julgar deixa de ser do juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95); altera a codificação processual penal para possibilitar ao juiz a decretação de prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; modifica a Lei n. 7.210/84 (execuções penais) garantindo a permissão do juiz em determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; estabelece a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar em desfavor da mulher com competência cível e criminal para que possa abarcar as questões de família decorrentes desta violência; em caso de violência em âmbito doméstico cometida em desfavor da mulher com deficiência, aumenta-se a pena em um terço. [...]. O juiz poderá deferir medidas de proteção de urgência no prazo de quarenta e oito horas; o Ministério Público oferecerá denúncia ao magistrado e poderá sugerir penas de três meses a três anos de detenção, competindo ao juiz a decisão e a sentença final.

É possível concluir, assim, que a Lei nº 11.340/06 de fato trouxe mudanças para o ordenamento jurídico e por meio de seus mecanismos ajuda milhões de famílias por todo país a livrarem-se de seus agressores e a restabelecer, aos poucos, a segurança que o seio familiar deveria proporcionar.

O estabelecimento da definição e abrangência de violência doméstica foi de grande acréscimo para efetivação da Lei. Assim, para que uma norma seja efetiva, o indivíduo deve primeiro saber se está dentro da esfera que ela determina, nesse caso, o sujeito deve ter ciência do que é violência doméstica para que assim possa se reconhecer como vítima e denunciar seu agressor.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06 define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino que dê causa a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em seus incisos traz as especificações para a configuração da violência doméstica e familiar, como a necessidade de a agressão ser em âmbito da unidade doméstica, no ambiente da família e em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido, independentemente de coabitação. No único parágrafo do artigo, o legislador expressamente enuncia a insignificância da orientação sexual para efeitos dessa Lei.

O artigo 7º da mesma Lei traz em seus cinco incisos um rol exemplificativo acerca das possíveis formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 129, § 9º também traz em seu corpo as especificações para a configuração de violência doméstica e familiar: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade”. A pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. O §11, do mesmo artigo, dispõe que a pena será aumentada em 1/3 (um terço) em caso do crime ser praticado contra portadora de deficiência.

Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, autora da obra *Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil* (2012, p.112), o conceito de violência doméstica e familiar é definido como:

A violência doméstica fundamenta-se em relação interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos

consanguíneos, parentais de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima para praticar a violência.

Essa espécie de violência é uma questão de poder enraizada desde muitos séculos, mas foi só no século XXI, mais precisamente em 2006, que houve, no Brasil, uma resposta para essa silenciosa violência.

A Lei nº 11.340/06 é conhecida por Lei Maria da Penha e leva em seu nome a história de uma mulher corajosa, que não se calou diante dos inúmeros obstáculos que lhe foram postos à frente.

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, sofreu a primeira tentativa de homicídio do seu então marido Marco Antonio Heredia Viveros, professor colombiano. Tentando se eximir da culpa, Marco, simulando que indivíduos haviam adentrado sua residência na tentativa de um assalto, desferiu tiros de espingarda contra sua esposa. Devido à violência sofrida, Penha fraturou a terceira e quarta vértebras, o que a deixou paraplégica.

A segunda tentativa de homicídio ocorreu em um espaço de tempo curto, logo após Maria da Penha voltar do hospital. Nesta, Viveros, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutar a vítima durante o banho.

Em setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marco Antonio e, em 1991, foi condenado pelo Tribunal do Júri a cumprir uma pena de 8 (oito) anos de reclusão. Ao recorrer, Viveros teve seu julgamento anulado no ano seguinte. Passados 5 (cinco) anos, o réu voltou a ser julgado, sendo-lhe imposta a pena de prisão de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Viveros recorreu novamente da condenação. Foi em 2002, após dezenove anos do ocorrido, que o agressor de Maria da Penha foi preso, cumprindo apenas 2 (dois) anos de reclusão.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) registrou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo o Brasil condenado em 2001 por negligência e omissão no tocante à violência doméstica (Relatório 54/2001). Em razão disso, a OEA ainda determinou ao Estado brasileiro o pagamento da indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha.

Em 2002, ONG'S especializadas em violência doméstica sob a égide da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres formularam o projeto do que seria mais tarde a Lei Maria da Penha. Dois anos depois, o projeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional, sendo sancionado em 2006, pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, entrando em vigor no mesmo ano de sua publicação.

2. Conceito de Família no Ordenamento Jurídico brasileiro

O agrupamento de pessoas unidas por laços sanguíneos é uma das entidades mais remotas da história dos seres humanos. Os indivíduos pertencentes a um mesmo grupo, uniam-se em torno do ancestral em comum, o qual foi nomeado "patriarca". Era ao patriarca dos aglomeramentos, os intitulados "clãs", a atribuição de liderança e partilha da mesma identidade social, cultural e patrimonial entre seus descendentes.

Na etimologia, o termo "família" deriva da palavra "*famel*", vinda do idioma dos oscos, povo situado ao norte da península italiana. Essa expressão, que também deriva do latim *famul*, corresponde ao *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*. Contudo, sua aceção não expressa o real significado do conceito de "família" na atualidade, servindo apenas para demonstrar a concepção de agrupamento. (CHAVES, c., NETTO, f. b., ROSENVALD, n., pág. 1642, 2017)

No Brasil, influenciado pela Revolução Francesa, o Código Civil de 1916, defendia a família sob a constituição matrimonial, sendo essa chefiada pela figura masculina e organizada hierarquicamente entre os indivíduos que compõe a entidade familiar. O elo sanguíneo era fundamental, ou seja, a família era estruturada somente em caráter biológico, não integrando o vínculo socioafetivo. A codificação de 1916 não se estendia aos pares homoafetivos, fazendo uma quantidade significativa de indivíduos viver na clandestinidade. Assim, a entidade familiar, nessa época, não detinha o caráter afetivo como nos dias atuais, era entendida tão somente como um agrupamento para procriação e transmissão de patrimônio.

Atualmente, a família é o alicerce estrutural do ser humano, o núcleo de transmissão de afeto, respeito, ética, experiências, além de solidariedade mútua e

contribuição para a dignidade do indivíduo. É a *instituição social primária*⁴, caracterizada pela formação moral e a convivência plural e abnegada entre as pessoas daquele eixo.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente com o Código Civil de 2002, que esse novo conceito para as relações interpessoais no seio doméstico foi definido. Disposto em seu artigo 226, a Carta Magna define a família como uma instituição acolhedora, com vínculos de afeto, independentemente de formação pelo matrimônio; sendo uma sociedade democrática, abolindo o caráter patriarcal, a hierarquia entre os ascendentes, descendentes e os demais membros; abrangendo aos relacionamentos homoafetivos e não sendo mais obrigatório o vínculo sanguíneo, importando tão somente o ligame afetivo, sendo biológica ou socioafetiva.

Logo, a família como instituição social e cultural, tem como dever e compromisso evoluir juntamente com a sociedade e as pessoas que a ela integram.

Para a constituição de famílias homoafetivas, porém, o legislador brasileiro fechou os olhos no que concerne aos direitos das uniões constituídas por pessoas do mesmo sexo, fazendo os componentes dessas serem negligenciados pela legislação brasileira. Pouco se ouvia falar pelo Estado do acolhimento dos pares LGBTIs como entidade familiar, sendo esse um tabu que o ordenamento jurídico evitava colocar em pauta.

É mister salientar, portanto, que até pouco tempo atrás, os relacionamentos homoafetivos eram enquadrados tão somente no campo obrigacional, reconhecidos unicamente como sociedade de fato, seus efeitos de caráter meramente patrimonial e, destarte, abarcado pelo Direito das Obrigações.

O não reconhecimento do agrupamento afetivo de pessoas do mesmo sexo em família é um ultraje aos princípios constitucionais.

Nas palavras de Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald⁵:

[...] *Primus*, embora a Lex Fundamentallis não tenha, expressamente, contemplado a união homoafetiva como relação familiar, uma visão unitária e sistêmica do ordenamento jurídico conduz, seguramente, a essa conclusão. Máxime, quando considerado os princípios basilares constitucionais da dignidade humana (CF, art. 1º, III), da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), da não discriminação, inclusive por opção sexual (CF, art. 5º), e do

⁴ Expressão retirada do Manual de Direito Civil dos autores: CHAVES, Cristiano. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. (2017, p. 1643)

⁵ Na obra Manual de Direito Civil. Volume único. 2017.

pluralismo familiar. *Secundus*, importa realçar que a família contemporânea tem o seu ponto de referência no *afeto*, evidenciando como um *verdadeiro direito à liberdade de autodeterminação emocional*, que se encontra garantido constitucionalmente. *Tertius*, não proteger a entidade homossexual como um grupo familiar é negar a compreensão instrumentalizada da família, retirando proteção da pessoa humana e reprimando uma era já superada (definitivamente!) institucionalista, como se a proteção não fosse dedicada à pessoa, atentando contra a sua intransigível dignidade.

A omissão do legislador brasileiro às famílias homoafetivas só teve fim com o advento da Lei de nº 11.340/06, que incluiu a mulher homoafetiva como pessoa assegurada pela lei. Em seu art. 3º, a lei diz: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, *orientação sexual* [...]” e completa no § 1º do mesmo artigo: “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das *relações domésticas e familiares* [...]”. Desta forma, não resta dúvidas que a Lei Maria da Penha abraçou a união homoafetiva, declarando-a como entidade familiar e fazendo jus ao cabimento da lei.

Apesar do nítido enquadramento das relações homoafetivas no conceito de família, ao aludir a possibilidade de figurar como vítima a mulher cujo relacionamento seja com alguém do mesmo sexo, a Lei Maria da Penha traz consigo polêmicas na esfera jurídica.

Em uma sociedade tomada pelo preconceito em que se justifica a discriminação com base numa cultura vil e fortemente dominada pela hipocrisia, se faz ausente normas que regulamentem diretamente as entidades familiares entre pessoas do mesmo sexo. A carência de legislação específica enriquece a intolerância e dificulta a busca por equidade de direitos.

Foi apenas em 2011 que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento unânime, exercendo o controle de constitucionalidade, legitimou as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, sendo, agora, regularizado pelo Direito de Família. Tal reconhecimento findou as discussões e debates envolvendo o tema (STF, Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4.277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.2011, Dje 14.10.2011).

Além da ADIn, o Supremo Tribunal Federal (STF), também no ano de 2011, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132/RJ), que trouxe em seu texto o conteúdo acerca da:

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

Entender de forma contrária é gritar a plenos pulmões que a orientação sexual é fator justificativo da desigualdade jurídica e social entre as pessoas, negando-lhes dignidade e liberdade, além de incontáveis direitos fundamentais.

Conclusas as discussões acerca da natureza da união homoafetiva, dúvidas sobre a sua constituição foi fomentada: poderá os pares homoafetivos constituírem família mediante matrimônio?

A resposta é afirmativa. Após a suprema corte brasileira reconhecer a igualdade familiar nos relacionamentos hétero e homoafetivos, não restam dúvidas acerca da sua constituição pelo matrimônio quando o próprio artigo 226, §3º da Carta Magna elucida: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Superado silêncio do legislador acerca das demais entidades familiares não constituídas por “homem e mulher”, a norma é clara quanto a conversão da união estável em casamento. Ora, se a igualdade entre os relacionamentos foi, enfim, reconhecida e já que a união estável era o meio de “formalizar” a família homoparental, e tendo o seu convertimento previsão legal, não há obstáculo que possa tolher a consumação do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

É mister frisar, entretanto, que o matrimônio citado no supracitado artigo da Constituição Federal de 1988 refere-se ao casamento civil, não sendo imposto às igrejas, templos e terreiros realizarem a celebração religiosa. A laicidade do Estado brasileiro veda-o de intervir na liberdade de crença do seu povo.

Assim, ante ao que foi aqui exposto a respeito da união estável e do casamento homoparental, todos os efeitos oriundos dessas sociedades de direito são cabíveis aos pares homoafetivos. Aos que anteriormente cabiam apenas partilha patrimonial dos bens havidos em comum esforço, por serem consideradas meras sociedades de fato, as uniões homoafetivas, hodiernamente, possuem todos os direitos patrimoniais e existenciais aplicados aos casais heteroafetivos, como exemplo de alguns desses efeitos: os sucessórios, o direito de agregar o sobrenome da(o) parceira(o) e o direito ao benefício de plano de assistência médica.

3. Aplicação da Lei Maria da Penha em pares homoafetivos

O presente capítulo tem como escopo tratar acerca da aplicabilidade da Lei de nº 11.340 de 2006 em pares homoafetivos composto por duas mulheres e da análise de jurisprudências com relação ao assunto abordado, além de destacar em breves linhas o cabimento da Lei às mulheres transexuais como agente passivo da violência doméstica e familiar.

3.1 Na união afetiva entre duas mulheres

Preliminarmente, diante do que foi exposto até aqui, o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 expressamente consagra a mulher homoafetiva como o agente beneficiário da proteção estatal configurada na supracitada norma, impedindo qualquer discussão sobre sua não abrangência aos pares homoafetivos na qual sejam, no entanto, protagonizados por duas mulheres.

A aplicação deste dispositivo visa coibir a violência direcionada a mulher. A mulher como gênero, não a sexualidade.

Isto posto, não seria isonômico tal prerrogativa enquadrar apenas as mulheres heteroafetivas, destoando-as das homoafetivas. É mister tal afirmativa, já que a mulher, em si, é historicamente apoderada, devendo o ordenamento jurídico criar instrumentos que exercite o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Por este caminho, é adverso a postura de que, ao criarem mecanismos que busquem repelir a expressa desigualdade na qual as mulheres estão inseridas, implantem mais um empecilho nesta luta, contudo, desta vez, dentro do seu próprio gênero.

Uma sociedade politicamente organizada detém a tutela de proteção real de seus indivíduos, na forma de provedora e garantidora de direitos e garantias. Seguindo por esse contexto:

[...] a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Essa nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. (ARENDR, 1989, P.332)

Nesta perspectiva, um dos pioneiros posicionamentos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em defesa e proteção dos direitos da mulher homoafetiva foi a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que julgou procedente o conflito de competência, asseverando competente a Vara de Violência Doméstica exercida pela Vara de Família, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - OFENDIDA MULHER - GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1- **A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher.** 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. **A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual** (parágrafo único do artigo 5º). 3- **Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família.** CONFLITO PROCEDENTE, (Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/07/2010).

Imperioso frisar a data do julgado acima aludido, anterior ao entendimento, em 2011, do Supremo Tribunal Federal em considerar a união homoafetiva como entidade familiar. Destarte, é supra concluir que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esteve um passo a frente dos demais tribunais brasileiros da época, que, em sua maioria, se omitiam diante de questões que envolvessem família e homoafetividade.

Então, pacificado tal entendimento, a suprema corte pôs fim em quaisquer celeumas envolvendo relacionamentos homoafetivos, fazendo os tribunais de todo o

país emitir julgados favoráveis a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres lésbicas e bissexuais vítimas de violência doméstica.

A conquista dos homoafetivos por direitos equivalentes aos já exercidos há décadas pelos heteroafetivos foi uma vitória do novo século. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2012): “[...] é chegada a hora de homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais saírem da margem do sistema legislativo brasileiro. Não se justificam resistências à sua luta”.

Por mais que a justiça brasileira esteja engatada a suprir a dívida histórica com a família homoparental, ainda há, no judiciário, dúvidas equivocadas e baseadas num atroz viés preconceituoso quanto a Vara competente para processar e julgar a violência doméstica sofrida por mulheres homoafetivas, uma vez que muitos processos acabam sendo enviados para a vara comum quando em verdade deveriam ser remessados para a Vara de Família.

Desta maneira, ainda que a passos pequenos, estão sendo superados de maneira intransigível as controvérsias que rodeiam a família homoafetiva. À vista disto, a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através do relator Rachid Vaz de Almeida, entende:

Primeiramente, a Lei 11.340/06 estabelece que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual, ex vi de seu artigo 5º, parágrafo único. A vítima, mulher, teria sido agredida por sua companheira, com quem convivia, sendo, pois, evidente a relação íntima de afeto que deve ser reconhecida como entidade familiar. **De outro lado, merece lida a Súmula 114, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovada pelo Colendo Órgão Especial, admitindo que a mulher também pode ser sujeito ativo da violência:** Para efeito de fixação de competência, **em face da aplicação da Lei no 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher**, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor. Posto isto, meu voto é pelo provimento ao recurso para o fim de reformar a r. decisão que decidiu pela incompetência do juízo, determinando o prosseguimento do feito perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar.

Com a mesma linha de raciocínio, a 2ª Turma Criminal resolve dar provimento ao recurso do Ministério Público que invocou a incompetência do órgão e o pedido de remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Vencido o Relator,

por maioria, ao negar o enquadramento da violência cometida pela vítima à Lei nº 11.340/06:

Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei no 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar requerimento de medidas protetivas de urgência e o respectivo inquérito policial e incidentes relacionados aos fatos caracterizadores de qualquer das formas de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha. Recurso em sentido estrito conhecido e provido.

Logo, é conclusivo afirmar que a aplicação da Lei Maria da Penha à mulher que figure em uma relação conjugal com outra mulher é intransigente, ultrapassadas as tentativas de omitir o caráter familiar das uniões homoafetivas. Não há argumento contrário que faça distorcer o caráter afetivo nas uniões protagonizadas por pessoas do mesmo sexo. O encaixe da mulher homoafetiva e conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidade familiar pela Lei nº 11.340/06 não foi um privilégio promovido por uma sociedade “engajada”, mas sim o exercício do princípio da isonomia – garantia constitucional fundada na equidade de direitos e deveres entre as pessoas, não as diferindo por gênero, etnia, classe social e/ou opção sexual.

O Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 88027, decide:

“Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.”

Compete, então, ao judiciário reconhecer de início a proteção estatal de acordo com o que manda a lei nº 11.340/06, para que, assim, as vítimas lésbicas e bissexuais possam ter justiça no que concerne violências que as atingiram, ainda que cometidas por indivíduos do mesmo gênero.

3.2 Quando o sujeito passivo é transexual feminino

No momento do nascimento, a identificação do sexo do nascituro é um dos primeiros procedimentos a serem realizados na maternidade, determinando o gênero

a partir de suas características biológicas, em que se compreende o fenótipo do indivíduo.

Esse foi o entendimento pelo qual a sociedade adotou durante séculos para determinar o gênero das pessoas que a ela integravam. Com o passar dos tempos, e com uma nova compreensão do que é o ser humano, respeitando suas individualidades, o gênero não é mais atribuído a identificação através da genitália, sendo diversos os atributos capazes de determinar com o que uma pessoa vem a se identificar a um gênero específico.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2010):

[...]. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma.

Desta forma, o indivíduo que se identifica por outro gênero que não aquele à que lhe foi atribuído, intenta a se transfigurar de acordo com sua vontade interna, externalizando em seu físico, o reflexo da sua consciência.

O gênero difere da sexualidade, o primeiro compete a sua identificação pessoal, o segundo a sua atração sexual ou afetiva.

Hodiernamente, graças aos avanços tecnológicos, é possível ao transgênero a modificação de sua estrutura sexual aparente através da chamada cirurgia de redesignação sexual.

No Brasil, de acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), em sua resolução de nº 1955/2010, para que se possa realizar a cirurgia de mudança do gênero externo, será necessário a avaliação de especialistas, que deverá contar com o acompanhamento, por no mínimo 02 (dois) anos, de médico psiquiatra, psicólogo, endocrinologista cirurgião e assistente social. Além disso, é necessário para a realização do procedimento cirúrgico o agente interessado possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos, diagnóstico médico e características físicas apropriadas.

Apesar dos avanços médicos, o ordenamento jurídico não acompanhou, a princípio, tal evolução, deixando os transexuais a margem da sociedade no que concerne aos seus direitos.

Apenas em 2018, oito anos após a resolução do conselho de medicina, o Conselho Nacional de Justiça em seu provimento n.73 autorizou a mudança do prenome e gênero no registro civil por pessoas trans, mesmo as que não passaram pelo processo cirúrgico de remoção e implementação do órgão genital. Essa ação independe de autorização judicial e, caso o requerente possua em andamento processo judicial para alteração do nome, deverá comprovar o seu arquivamento no momento da solicitação em via administrativa.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, após uma decisão histórica, adotou uma opinião consultiva sobre identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de pares homoafetivos. Nela, demonstrou o alcance na interpretação dos artigos da Convenção Americana, em que determinam a mudança do nome de acordo com a identidade de gênero e reconhecimento dos direitos econômicos entre as pessoas do mesmo sexo. Em 2018, a corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana⁶.

Deste modo, realizada a análise sucinta do conceito de transgênero e a quem se identifica por transexual, é necessário o estudo da aplicação da Lei nº 11.340/06 ao transgênero que se identifica pelo gênero feminino.

A Lei Maria da Penha em seus artigos 1º a 3º expressamente indica a proteção da mulher contra ataques de cunho machista desferidos através de violência doméstica e familiar. Mas o que é ser mulher? O sexo biológico não pode ser a determinação do que se compreende por ser Mulher ou por ser Homem. A autodeterminação é o fator predominante para designar o gênero de um indivíduo, em como ele se enxerga e em como ele se autoaceita.

Seguindo essa linha de pensamento, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, através do Juiz André Luiz Nicolitt contempla o enquadramento da mulher trans como agente passivo da lei nº 11.340/06. Veja-se, pois:

⁶ Tradução livre da OPINIÓN CONSULTIVA OC-24/17 e OPINIÓN CONSULTIVA SOBRE IDENTIDAD DE GÉNERO, Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

A requerente se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a designar de outra forma.

[...]

Com efeito, não há dúvida de que a questão dos autos envolve uma discussão e opressão sobre o gênero feminino, o que encontra abrigo no art. 5º da Lei Maria da Penha.

[...]

Diante de tais argumentos, não vislumbramos razão para excluir da requerente, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

A determinação de que o gênero é um conceito social e não biológico encontra respaldo no provimento de recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão de 1º grau que, ainda que tenha deferido as medidas cautelares em favor da vítima, remeteu os autos à vara comum em razão da vítima, mulher trans, não ter sido sujeita a cirurgia de transgenitalização tampouco a alteração do nome no registro civil. No caso, a 1ª Turma Criminal, por meio da relatoria do desembargador George Lopes, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem sob o fundamento de que não há analogia *in malam partem* quando se considera mulher, a vítima transexual feminina. (0006926-72.2017.8.07.0020, TJDF, 1ª TURMA CRIMINAL, Rel. Des. George Lopes, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018).

Assim, é mister afirmar que as decisões judiciais, a cada dia, estão sendo mais favoráveis a pessoa transgênero, em que passa a desfrutar de direitos que antes cabiam apenas às mulheres cisgênero⁷.

Destarte, não resta dúvidas de que uma mulher trans, ainda que não tenha realizado o procedimento cirúrgico, ou que não venha a realizar, e ostente somente o prenome social e não no registro civil, é uma mulher em sua integralidade, bastando tão somente a sua autodeterminação ao gênero feminino. Isto posto, não cabe, então, entendimento que contrarie a atribuição de direitos a essas mulheres que, por séculos, viveram à margem de uma sociedade doentia, machista e preconceituosa, pela qual passavam suas vidas escondidas sob a pele de um corpo estranho e atrás de uma identidade que não as compreende.

⁷ Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. (CAMPOS, Lorraine Vilela. “Cisgênero e Transgênero”; Brasil Escola.)

Portanto, é conclusivo reconhecer que a Lei Maria da Penha, sem nenhuma restrição, abraçou minorias que foram historicamente esquecidas, omitidas e discriminadas, dando suporte à inúmeras vidas em perigo: às mulheres; aos homoafetivos e aos transgêneros, que ainda que compreendendo apenas ao gênero mulheril, abre portas para a ascensão de toda uma categoria (de minorias).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de todos os aspectos até aqui expostos, verdadeira a afirmação de que o caminho percorrido por uma cidadã comum, vítima de agressões e tentativas de homicídio atentadas pelo seu próprio marido, conquistou a justiça e tornou-se vitoriosa. Sua batalha foi levada a conhecimento público, inspirando milhares de vítimas a requererem perante o Judiciário nada além do que lhes é devido: direitos.

A história da farmacêutica Maria da Penha difundiu em grande escala o desejo de justiça, levando inúmeras mulheres hétero ou homossexuais, cis ou transgênero, pretas ou brancas, pobres ou ricas a entenderem que não é comum ou normal a vulnerabilidade e hipossuficiência atribuído às mulheres perante o homem, levando à subjugação histórica de todo um gênero. A Lei nº 11.340/06 empenha-se a aniquilar o cúmplice mais poderoso do algoz, o silêncio da vítima.

A supracitada norma desenhou que as políticas públicas voltadas a combater a violência direcionada à mulher abrange muito além que o sexo biológico, englobando todo o gênero feminino. O que faz a mulher ser vítima da selvageria masculina é a imagem que a sociedade idealizou e agora reproduz, julgando-a, diminuindo-a, subjugando-a, agredindo-a.

Não há dualidade, o gênero a que corresponde a transexual muliebre não é passível de confusão, condizendo unicamente a uma só natureza: a feminil. A batalha feminista continua. A lei é bela, mas necessidade dela é dolorosa. Não existe razão mais precisa para o patriarcado fabular a fragilidade feminina, do que o temor de sucumbir aos seus próprios medos.

Em vista a tudo que foi relatado, há de se concluir que a Lei Maria da Penha é protagonista de uma revolução jurídica, fazendo história por ser a primeira legislação, no Brasil, ao combate incisivo da violência sofrida há milênios pelas mulheres. Além

disso, deu voz aos indivíduos homoafetivos e transgêneros, tirando-os da obscuridade e escancarando a todos que existem e são dignos de direitos e obrigações igualitárias.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil. Famílias** / Cristiano Chaves de Farias – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil – Volume Único** / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Maria Berenice Dias – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. ed. Podivm. 4. ed. Salvador, Bahia, 2012.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOMES, Sabrina Netto. **Maria da Penha em Relações Homoafetivas**. 2016.

BRASIL. Lei N. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Artigo Família Homoafetiva**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf) >

DIAS, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_614\)estatuto_da_diversidade_sexual_marta_e_berenice.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_614)estatuto_da_diversidade_sexual_marta_e_berenice.pdf)>

MARTINS, Jonathan Araújo. SANTOS, Júlia Veloso dos. **Violência contra a mulher: os contornos da subjugação do gênero feminino**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47063/violencia-contra-a-mulher-os-contornos-da-subjugacao-do-genero-feminino>>

STAMATTO, Maria Inês Sucupira. **UM OLHAR NA HISTÓRIA: A MULHER NA ESCOLA (BRASIL: 1549 – 1910)** – Programa de Pós-Graduação em Educação –

UFRN. Disponível em: <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema5/0539.pdf> 19.10.2018>

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o Direito de Casar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_788\)1_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_788)1_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-24/17 - IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **OPINIÓN CONSULTIVA SOBRE IDENTIDAD DE GÉNERO, Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_01_18.pdf>

Instituto de Pesquisa DataSenado – **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Cronologia_do_direito_feminino

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>

MARTINS, Isabela Pinto Magno. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Antes e Depois de 2006**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/violencia-domestica-contra-a-mulher-antes-e-depois-de-2006/57033>>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>

CUNHA, Matheus Antonio da. **O Conceito de Família e sua Evolução Histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2010. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>

GOMINHO, Leonardo. JusBrasil. **A Legitimidade do Casamento Homoafetivo**. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/533917430/a-legitimidade-do-casamento-homoafetivo>>

Conselho Federal de Medicina. **CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos**. Disponível em: http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3>

Consultor Jurídico. Provimento 73. **CNJ Regulamenta Alterações de Nome e Sexo no Registro Civil de Pessoas Transexuais**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo-registro-transexuais>>

CONSOLIM, Veronica Homsí. **Um Pouco da História de Conquistas dos Direitos das Mulheres e do Feminismo**. 2017. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>>

MPF. Ministério Público Federal. **Cronologia**. Disponível em:

<<http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/2006/cronologia.html>>

CopySpider Scholar | Análise x +

https://scholar.copyspider.net/view/shcwStudyInCS3.php?&cfa=3aa3143d35b26c32e6acafcf6ac76eea6530797&changeLang=pt_br

Português Login

Exportar relação Referências ABNT Visualizar

Anúncio fechado por Google
Denunciar este anúncio Anúncio? Por quê?

TCC Ana Caroline Dourado.docx (10/12/2018):

Documentos candidatos

- escavador.com/sobre/... [2,1%]
- www2.stf.jus.br/port... [0,75%]
- geografia-ensinareap... [0,65%]
- meionorte.com/notici... [0,53%]
- nacoesunidas.org/onu... [0,46%]
- jus.com.br/artigos/4... [0,31%]
- canalcienciascrimina... [0,28%]
- corteidh.or.cr/docs/... [0,14%]
- facebook.com/CortelD... [0,03%]
- corteidh.or.cr/ [0,02%]

Arquivo de entrada: TCC Ana Caroline Dourado.docx (7681 termos)

Arquivo encontrado	Visualizar	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
escavador.com/sobre/...	Visualizar	2381	207	2,1
www2.stf.jus.br/port...	Visualizar	861	64	0,75
geografia-ensinareap...	Visualizar	1608	60	0,65
meionorte.com/notici...	Visualizar	1370	48	0,53
nacoesunidas.org/onu...	Visualizar	1258	41	0,46
jus.com.br/artigos/4...	Visualizar	1966	30	0,31
canalcienciascrimina...	Visualizar	900	24	0,28
corteidh.or.cr/docs/...	Visualizar	50145	81	0,14
facebook.com/CortelD...	Visualizar	222	3	0,03
corteidh.or.cr/	Visualizar	386	2	0,02

Windows Taskbar: 14:25 10/12/2018